

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

Corrigendo: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Revisto pelo Juízo corrigendo o ato impugnado em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da correição parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de correição parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta, nos autos da execução de Termo de Ajustamento de Conduta n° 0000926-53.2013.5.15.0043, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como autor.

Sustenta que a retrocitada ação foi ajuizada em face da empresa Metrôpole Express Serviços Rápidos Ltda., que após a citação não apresentou embargos à execução, tampouco a garantiu no prazo legal. Entretanto, ajuizou ação anulatória do supracitado Termo de Ajustamento de Conduta (Proc. n° 0001556-42.2013.5.15.0130, distribuído à 11ª Vara do Trabalho de Campinas), onde foi indeferido o pedido liminar de suspensão de eficácia do título.

Afirma, por outro lado, que a citada empresa apresentou exceção de pré-executividade na ação de execução, cujo processamento foi indeferido liminarmente pela MM. Juíza corrigenda, que não obstante, na mesma decisão, suspendeu a execução, argumentando com a possibilidade de o TAC perder a sua eficácia na ação anulatória.

Insurge-se o corrigente contra essa última decisão, por considerar que ela equivale à suspensão da própria eficácia do título executivo em processo onde sequer foram usados os embargos para a discussão da matéria.

Argumenta que tal decisão contraria aquela proferida na ação anulatória, onde a eficácia ou validade do título foi tratada como questão principal, além de viabilizar a criação de novo instrumento para a impugnação e suspensão da execução sem observância aos atos e procedimentos previstos nas leis processuais.

Requer, liminarmente, seja determinado à MM. Juíza corrigenda que dê prosseguimento à ação de execução inicialmente apontada,

com a prática de atos em conformidade com a lei processual e observância ao regular procedimento para a execução de título extrajudicial.

Por fim, pugna pelo acolhimento do pedido liminar em caráter definitivo.

Juntou documentos (fls. 10-506).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 510.

Relatados.

DECIDO:

A princípio, assinalo que a MM. Juíza corrigenda, instada a se manifestar (fl. 507), prestou os seguintes esclarecimentos:

"Informo que nos autos da ação anulatória 0000926-53.2013.5.15.0043 foi proferido o seguinte despacho: 'Melhor analisando a matéria expressa na presente demanda e as circunstâncias que determinaram a suspensão da execução e nos termos do artigo 585, § 1º, do CPC que deixa claro que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, revejo a decisão de fl. 1397 e determino o regular prosseguimento do presente feito, retomando-se o curso executivo'". (fl. 510)

Nesse contexto, em face da r. determinação de retomada do andamento da ação de execução, reputo prejudicado o exame do pedido liminar e do mérito da presente medida, pela perda de seu objeto.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 08 de novembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041586.0915.565086